

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER CJ-LOM Nº 158

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 153

PROCESSO Nº 83.255

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê ampla divulgação de reajuste das tarifas do transporte coletivo, com antecedência mínima de trinta dias, e envio nesse prazo à Câmara Municipal de documentação do cálculo do valor estabelecido.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de Emenda à Lei Orgânica, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta de Emenda à Lei Orgânica não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

A presente proposta visa assegurar que os reajustes das tarifas do serviço público de transporte coletivo sejam amplamente divulgados à população com antecedência mínima de 30 dias, de modo que as pessoas possam se preparar para o aumento do valor da passagem.



Ocorre que, a medida invade a competência do Poder Executivo Municipal, em face de tratar de atos de gestão administrativa, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, conforme nos ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.".(Direito Municipal Brasileiro-2013 —17^a ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2-p.631).

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, a inciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2°, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.°, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

"Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



(…)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

 II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Esse, aliás, foi o entendimento do Órgão Especial desta corte no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2072653-73.2017.8.26.0000, em 16 de agosto de 2017, Relator eminente Des. Xavier de Aquino, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2072653-73.2017.8.26.0000

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

COMARCA: São Paulo (Órgão Especial) VOTO Nº 30.273

"Lei nº 5.815, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a necessidade de realização de audiência pública previamente ao reajuste da tarifa de transporte coletivo no Município, bem como o reajuste da tarifa do sistema denominado "área azul". Norma guerreada que invade a esfera de competência reservada ao Chefe do Executivo local, elencada no artigo 47, II e XIV e XVIII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Ação procedente.". (Grifo nosso).



Desse modo, a proposta em exame é ilegal, pois fere o princípio da separação dos poderes ao legislar em matéria de competência privativa do Executivo Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1°, *in fine*, do art. 42, L.O,M.).

Jundiaí, 03 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto Pablo R. P. Gama

Estagiária de Direito Estagiário de Direito